



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13831.000023/95-27
Recurso nº : 12.370
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : JOSÉ ALENCAR TELLES
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO - MG
Sessão de : 19 DE MARÇO DE 1998
Acórdão nº : 102-42.800

IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - As complementações de aposentadorias recebidas de entidades de previdência privada, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, estão isentas do imposto de renda, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ALENCAR TELLES.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 SET 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, a Conselheira CLÁUDIA BRITO LEAL IVO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 13831.000023/95-27
Acórdão nº. : 102-42.800
Recurso nº. : 12.370
Recorrente : JOSÉ ALENCAR TELLES

RELATÓRIO

Originou-se o presente processo na notificação de fls. 02, que exigiu do contribuinte supra-identificado o imposto de renda suplementar de 2.238,78 UFIR, acrescido de multa de 1.119,39 UFIR, relativamente ao exercício de 1.994, ano-calendário 1993, ao invés de imposto a restituir de 3.222,40 UFIR como calculado pelo declarante.

Cientificado via postal, o Contribuinte manifestou sua discordância com o lançamento mediante impugnação tempestiva de fl. 01.

A autoridade de primeira instância indeferiu-a quanto ao mérito, porém determinou a retificação do lançamento para consignar que o valor do imposto complementar seria de 1.164,65 UFIR e multa de igual valor, eis o teor de sua ementa:

"IRPF - BENEFÍCIOS RECEBIDOS DE ENTIDADES DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - As complementações de aposentadorias recebidas de entidades de previdência privada, relativamente à parcela correspondente às contribuições cujo ônus tenha sido do beneficiário, estão isentas do imposto de renda, desde que os rendimentos e ganhos de capital tenham sido tributados na fonte."

Inconformado com a decisão que lhe foi desfavorável, fez o contribuinte anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário que compõe a fl. 33.

A Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu parecer às fls. 36/37, no sentido de manter-se a decisão ora recorrida.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13831.000023/95-27

Acórdão nº : 102-42.800

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Conheceu-se do recurso por preencher os requisitos de Lei.

A matéria é por demais conhecida do egrégio colegiado. Trata-se de complementação de aposentadoria recebida de entidades de previdência privada e que à época, deveriam compor necessariamente a base de cálculo do imposto de renda.

De fato, as instâncias julgadoras vinham aplicando a lei de acordo com as disposições vigentes, causando uma incompreensão junto aos contribuintes, originando em consequência o inconformismo com as decisões monocráticas e daí uma ampla quantia de recursos ao colegiado.

Em consequência esta Câmara, bem como as demais vem julgando sistematicamente a matéria e ratificando unanimemente o decidido na fase vestibular. Este também tem sido o entendimento deste Conselheiro.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta, em particular a bem fundamentada decisão ora recorrida, cujos fundamentos devem ser compreendidos como se aqui houvessem sido reproduzidos in totum, VOTO no sentido de Negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 19 de março de 1998.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI